



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1026186-58.2015.8.26.0506**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito Autoral**  
 Requerente: **Giuseppe Silva Borges Stuckert**  
 Requerido: **Experimental Comunicações Ltda - Epp (Catraca Livre)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rebeca Mendes Batista**

**VISTOS.**

**GIUSEPPE SILVA BORGES STUCKERT**, qualificado nos autos, ajuizou a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, contra **EXPERIMENTAR COMUNICAÇÕES LTDA- EPP (CATRACA LIVRE)**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que a empresa ré utiliza em seu *site* de compras virtuais fotografia de autoria do autor com registro na Biblioteca Nacional sem a devida autorização, caracterizando prática de contrafação. Por esse motivo, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrentes da veiculação de trabalho fotográfico sem consentimento do autor. Também requereu a condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente na abstenção do uso da fotografia referida na inicial e, ainda, na publicação, por três vezes, em jornal de grande circulação, da obra contrafeita, com a indicação de seu verdadeiro titular.

Indeferida a tutela antecipada, a ré foi citada e contestou o pedido, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a denúncia da lide da empresa Guia Viajar Melhor.com. Sustentou que não fora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsável pelo suposto uso indevido da imagem, tendo em vista ser plataforma interativa que possibilita aos usuários disponibilizar conteúdos para terceiros, assumindo aqueles a responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado. Com esses argumentos, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

**É O RELATÓRIO.****FUNDAMENTO E DECIDO.**

A matéria controvertida é essencialmente de direito e no plano dos fatos não há necessidade de produção de outras provas. Assim sendo, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra.

A preliminar ao mérito arguida em contestação não merece prosperar.

Com efeito, a empresa ré sustentou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, tendo em vista ser mera intermediadora das informações veiculadas pelos usuários em seu *site* eletrônico.

Em realidade, o *site* eletrônico da ré propaga informações de diversos conteúdos que são disponibilizadas pelos usuários que aceitaram os "Termos de Uso e Política de Privacidade da Rede Catraca Livre" (fls. 72/88).

Dessa forma, para divulgar qualquer conteúdo no *site* eletrônico da empresa ré faz-se necessário ser usuário do *site*, mediante cadastro e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

aceitação dos termos contratuais.

É certo que no mencionado termo há clausula disciplinando que a responsabilidade pela divulgação do conteúdo é somente do usuário/contratante. Não é menos certo, porém, que os efeitos do contrato se restringem às partes, não se estendendo, pois, ao titular da obra fotográfica reproduzida.

Esse é o entendimento extraído do artigo 104 da Lei dos Direitos Autorais (Lei nº 9.610/98), que prevê a responsabilidade solidária do contrafator e do expositor/divulgador da obra, quando verificada a finalidade de obtenção ou proveito de lucro:

*“Art. 104. Quem vender, expuser a venda, ocultar, adquirir, distribuir, tiver em depósito ou utilizar obra ou fonograma reproduzidos com fraude, com a finalidade de vender, obter ganho, vantagem, proveito, lucro direto ou indireto, para si ou para outrem, será solidariamente responsável com o contrafator, nos termos dos artigos precedentes, respondendo como contrafatores o importador e o distribuidor em caso de reprodução no exterior.”*

No caso em tela, é evidente que o lucro da empresa ré advém da divulgação de informações e conteúdos por seus usuários, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade passiva.

A denúncia da lide em relação à empresa Guia Viajar Melhor.com, por outro lado, não comporta deferimento, uma vez que a situação dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no artigo 125 do CPC.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

“A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a transmissão de fundamento novo não constante da ação originária” (RSTJ 14/440; RT 492/159; RJTJERGS 167/273).

Por força disso é que resta indeferida a denunciação da lide.

Enfrentada tais questões, passo ao julgamento do mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos, em que autor, fotografo profissional, afirma que a ré violou seu direito autoral ao reproduzir imagem fotográfica de sua autoria sem a devida autorização, contrafação descrita no artigo 5º, VII da Lei 9.610/98.

O conjunto probatório dos autos corrobora a alegação do autor no sentido de que a ré utilizou fotografia em seu *site* de informações para fins econômicos, sem a indicação da autoria do trabalho e desprovido de autorização da parte autora, titular dos direitos.

Evidentemente, as obras intelectuais, dentre elas as produções fotográficas, são criações do espírito criador do artista amparadas constitucionalmente, consoante artigo 5º, XXVII, CF: “Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar”.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Não bastasse, a Lei nº 9.610/98 concretizou a proteção constitucional dos direitos autorais ao prever, nos artigos 28 e 29, I, o direito exclusivo de uso, fruição e disposição da obra ao seu autor, exigindo a autorização prévia e expressa para sua reprodução parcial e integral.

Como exceção, há o artigo 49 da mesma Lei, que admite a transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita.

No caso em tela, não houve a comprovação de transmissão definitiva do trabalho fotográfico da parte autora, logo, a violação dos direitos autorais do autor é patente.

Nota-se que a violação dos direitos autorais não se resumiu a hipótese elencada acima, tendo em vista que a empresa ré também infringiu a exigência legal de identificação do autor para a reprodução da obra artística, conforme artigo 79, § 1º da Lei dos Direitos Autorais: “*A fotografia, quando utilizada, indicará de forma legível o nome do seu autor*”.

As consequências jurídicas da violação dos preceitos supra citados abarcam a indenização por danos materiais e morais, além do cumprimento de obrigação de fazer consistente na indicação da autoria para preservação de seus direitos e suspensão da divulgação, nos termos dos artigos 22, 24, 102 e 108 da Lei dos Direitos Autorais.

Portanto, comprovada a autoria da fotografia, o registro na Biblioteca Nacional e as violações aos direitos autorais cometidas pela empresa ré,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

FORO DE RIBEIRÃO PRETO

10ª VARA CÍVEL

RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

configuram-se a ocorrência de danos morais e materiais.

A reparação do dano material corresponderá ao montante postulado na inicial, qual seja, R\$ 1.500,00, em razão do valor de mercado da fotografia reproduzida indevidamente.

No atinente aos danos morais, Excelso Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o valor da indenização por dano moral “deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato” (REsp nº 245.727/SE, Quarta Turma, relator o Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, j. em 28.3.2000, Diário da Justiça de 5.6.200, p. 174).

No caso sob exame, a condenação na ordem de R\$10.000,00 indeniza satisfatoriamente o autor e, de outra banda, serve de caráter pedagógico à ré, de modo a dissuadi-la de cometer novo e igual atentado.

Quanto a condenação ao cumprimento de obrigação de fazer, este juízo entende que a publicação da obra contrafeita em jornal de grande circulação é desnecessária, de forma que a restringe para a indicação do nome do autor como produtor da imagem no *site* da empresa, com sua consequente exclusão definitiva, bem como abstenção de uso/publicação ou divulgação desta.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**  
**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**  
**10ª VARA CÍVEL**  
**RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

De rigor, portanto, a procedência parcial do pedido.

### **DISPOSITIVO**

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito (artigo 487, I, NCPC), para: **1- CONDENAR** a ré a pagar ao autor indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigido monetariamente doravante e acrescido de juros legais moratórios, a partir do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ- data em que houve a publicação da imagem); **2-CONDENAR** a ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 1.500,00, com atualização monetária a partir da evento danoso e juros legais moratórios, a partir do evento danoso; **3- CONDENAR** a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na exclusão, em 5 dias, da fotografia de propriedade intelectual do autor de seu *site* virtual, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias; **4- CONDENAR** a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na publicação, em seu *site* virtual, da informação de que o requerente é o proprietário da fotografia mencionada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 (trinta) dias.

Em virtude da sucumbência mínima do autor, condeno a ré no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.I.C.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2016.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO**

**FORO DE RIBEIRÃO PRETO**

**10ª VARA CÍVEL**

**RUA ALICE ALEM SAADI, 1010, Ribeirão Preto - SP - CEP 14096-570**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**REBECA MENDES BATISTA  
JUÍZA DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**